

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

THAÍS DE OLIVEIRA GUSMÃO

**O CONSERVADORISMO RELIGIOSO E A DIVERSIDADE
SEXUAL NA INTERFACE DA LAICIDADE ESTATAL**

**MACHADO – MG
2018**

THAÍS DE OLIVEIRA GUSMÃO

**O CONSERVADORISMO RELIGIOSO E A DIVERSIDADE
SEXUAL NA INTERFACE DA LAICIDADE ESTATAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Esp. CLÁUDIA GODOY
BRIGAGÃO

**MACHADO – MG
2018**

THAÍS DE OLIVEIRA GUSMÃO

**O CONSERVADORISMO RELIGIOSO E A DIVERSIDADE
SEXUAL NA INTERFACE DA LAICIDADE ESTATAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito do INSTITUTO
MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como
parte dos requisitos para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, ____ de _____ de 201__.

Profa. Esp. CLÁUDIA GODOY BRIGAGÃO
(Orientadora)

Prof. _____
(Avaliador)

Prof. _____
(Avaliador)

Dedico este trabalho aos meus pais, por acreditarem e investirem em mim, pois seu apoio significou segurança e certeza de que não estou sozinha nesta jornada. Dedico também ao meu namorado pelo apoio integral e suas frequentes injeções de ânimo.

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir chegar ao fim desta longa caminhada e por meu amadurecimento, à minha professora orientadora pela confiança, ajuda e amizade. Aos escrivães do Fórum Dr. Francisco Tavares Paes pelo apoio e compreensão.

*“A raiva e a intolerância são as inimigas gêmeas
da compreensão correta”.
(Mahatma Gandhi)*

O CONSERVADORISMO RELIGIOSO E A DIVERSIDADE SEXUAL NA INTERFACE DA LAICIDADE ESTATAL

Thaís de Oliveira Gusmão*

Cláudia Godoy Brigagão**

INTRODUÇÃO. 1 DIREITOS RELATIVOS À GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL E SUAS DIFICULDADES. 2 A LAICIDADE ESTATAL FRENTE ÀS DIVERSIDADES SEXUAL E RELIGIOSA. 3 BANCADA CONSERVADORA VERSUS DIVERSIDADE SEXUAL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS. ANEXO 1: Projeto de lei nº 5.003/01: Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. ANEXO 2: Projeto de lei 6.583/13: Dispõe sobre o estatuto da família e dá outras providências.

RESUMO: Em uma sociedade igualitária, os direitos inerentes aos indivíduos devem ser respeitados na medida de suas diferenças. Porém, os legisladores falham não conferindo as minorias existentes na população direitos fundamentais dos indivíduos, como o direito à diversidade de gênero. Há empecilhos como o favoritismo religioso existente em nosso país; o abuso destas ideias e a análise de tais fatores se torna importante para a conscientização dos perigos inerentes às posições religiosas extremistas. O presente artigo é composto de pesquisas bibliográficas, baseadas em artigos científicos e doutrinas. Cabe ressaltar que nos moldes atuais, o princípio da laicidade estatal é relativizado e as minorias carentes de normas referentes à sua realidade são prejudicadas, tornando-se um perigo a evolução de direitos inerentes a elas.

Palavras-chaves: Minorias. Diversidade de gênero. Laicidade. Favoritismo religioso.

INTRODUÇÃO

Atualmente em nosso Congresso Nacional é evidente a presença de uma forte onda conservadora em uma parcela dos nossos políticos no Congresso Nacional. E entre os apoiadores desta, se destaca a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), que é composta de parlamentares cristãos com representação de vários partidos políticos e denominações religiosas, sendo as principais as neopentecostais.

* thay-gusmao@hotmail.com . Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela da Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC)– Machado – MG.

** claudiabrigagao@fumesc.com. Professora da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG

Em que pese esta diversidade, possuem de forma conjunta uma mobilização de projetos, estruturas e atuação que se fundamentam na tese de preservação do que consideram a moral religiosa a ser preservada na sociedade brasileira.

Determinados parlamentares baseiam suas decisões e ideias nos chamados valores sagrados da família, que em sua maioria, são contrários a projetos de lei em favor de direitos humanos e em especial, aos direitos referentes à minoria composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, a teoria Queer e intersexuais. (LGBTQI), que buscam reconhecimento de direitos relacionados a gênero e orientação sexual.

É evidente que quando uma parcela dos parlamentares se apegam a ideias religiosas, ao deliberarem sobre direitos sociais do indivíduo, em especial, direitos relacionados ao movimento LGBTQI, a laicidade, ou seja, a neutralidade do Estado, a efetiva separação de Estado-Religião e o respeito ao pluralismo religioso adotado por nosso país é violada e as minorias que, conforme histórico de discriminação e opressão, necessitam de maior proteção, são muito afetadas.

Grande parcela dos legisladores de nosso país negligenciam os direitos fundamentais e personalíssimos de gênero e orientação sexual, sendo assim, pessoas que fazem parte dessa minoria social, historicamente já prejudicadas, continuam sem a devida atenção e proteção jurídica às problemáticas relacionadas às suas vidas.

Fica claro tal desleixo e a inercia dos nossos legisladores ao analisar os projetos de lei apresentados em favor do movimento LGBTQI, como por exemplo, a criminalização da homofobia (Anexo A), que é um dos grandes problemas enfrentados por eles e ainda não foi tipificada em nosso ordenamento jurídico.

Faz-se necessário analisar a influência dos seguimentos cristãos-conservadores de nossos parlamentares, que trazem risco a atual realidade social e a evolução dos direitos fundamentais dos indivíduos, haja vista a atual influência destes no Congresso Nacional.

Em consequência ao fortalecimento crescente destes discursos parlamentares, apoiada por significativa parcela da sociedade e a implicação na aprovação ou não de políticas públicas e sistemas de proteção e garantias a essas minorias excluídas, faz-se necessário a análise dos empecilhos que tais ideais implicam ante à evolução dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Perante tais aspectos, estaremos retroagindo na esfera histórica temporal, tendo em vista os valores religiosos e conservadores de alguns parlamentares impondo os valores sagrados da família em detrimento aos direitos individuais, em especial, do movimento LGBTQI? Nesta hipótese, o princípio constitucional da laicidade estaria sendo violado? Quais os perigos à evolução dos direitos individuais diante a desta perspectiva?

Os direitos de gênero e orientação sexual são temas delicados e pouco abordados por nossa legislação, como explicitado anteriormente. Ao entrarem em pauta no Congresso Nacional, há forte oposição de frentes religiosas quanto as garantias necessárias destes indivíduos frente a realidade social que enfrentam no nosso país.

Essa forte oposição por parte dos parlamentares, que se fundamentam em suas interpretações de cunho religioso, em especial, os denominados cristãos que se apresentam como crença majoritária no processo histórico do Brasil utiliza muitas vezes de seus cargos para mitigar ou minorar valores diversos ou que não compactuam com os seus. Também há de se observar a tradição conservadora e resistente a mudanças encravadas na educação dos brasileiros, pois a promoção de debates de assuntos controversos é pouco incentivada.

Portanto, dado o exposto, é preciso analisar o impacto do conservadorismo religioso, as implicações e sua interferência no direito singular dos indivíduos, elucidando sua influência no desenvolvimento e debate de projetos de lei que desfavorecem a liberdade de gênero e orientação sexual, ferindo, assim, a laicidade do Estado para que se instigue a discussão acerca deste assunto.

As lutas pelos direitos relativos a gênero são diárias em nosso país. A discriminação por orientação sexual é contemporânea às pessoas que estão fora do padrão heteronormativo e dos valores determinados por certo grupo religioso como sagrados da família, discurso sustentado pela FPE, com grande força no Congresso Nacional, sendo assim, grande parcela dos parlamentares pertencentes a essa bancada são desfavoráveis aos avanços dos direitos fundamentais de minorias, fazendo frente ao direito à diferença que lhes são inerentes.

Posto isso, a chamada Bancada Evangélica destaca-se perante o orbe jurídico por atacar a laicidade de nosso país com discursos fundamentados em doutrinas cristãs, trazendo à tona a discussão das fronteiras entre a religião e a

política e o possível retrocesso social devido às ideias conservadoras de alguns de seus membros.

O presente estudo terá a composição de um artigo científico e irá fundar-se em pesquisas bibliográficas, através de exame de teses, dissertações e doutrinas. O método de abordagem que será utilizado unirá em sua composição fatos e teorias de modo a fundamentar o que foi proposto.

1 DIREITOS RELATIVOS A GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL E SUAS DIFICULDADES

Dentre os primeiros artigos de nossa Constituição Federal de 1988 (CF), é importante destacar o art. 3º, inciso IV, que consagra como objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação aos preconceitos relativos à raça, cor, idade, sexo e qualquer outra forma discriminatória.

A comunidade LGBTQI está há anos em luta por reconhecimento de seus direitos e é evidente o descaso que nossos legisladores têm por essa temática.

Pertinente ao conceito de gênero e orientação sexual pontua Rios (2001, p. 281):

Identidade de Gênero diz respeito a quais papéis sociais de gênero o indivíduo se identifica (masculino, feminino ou transgênero); já a Orientação Sexual diz respeito a que sexo está voltado o desejo o afeto e o desejo sexual de alguém (daí se falar em heterossexual, homossexual e bissexual).

A minoria LGBT diz respeito a pessoas que fogem ao padrão heteronormativo imposto em nosso país, ou seja, significa que foge do molde considerado normal e certo atribuído pela maioria, o que gera discriminação, intolerância e preconceito relativo ao que a pessoa é ferindo o princípio da igualdade.

De tal modo, pontua Rios (2001, p. 287): “A discriminação por orientação sexual é uma das realidades que mais fortemente resiste e desafia o mandamento constitucional da igualdade.”.

As minorias são constantemente marginalizadas em nosso país pela maioria e preconceitos travestidos de opinião, o que faz com que os dizeres proferidos essas pessoas passem despercebidos e a falta de tipificação colabora para tal.

Faz-se necessário citar dizeres de Martins e Mituzani (2011, p. 319):

A categoria minoria é utilizada no Direito como reforço argumentativo para a defesa de direitos fundamentais. Destina-se a grupos que, historicamente marginalizados, reivindicam no espaço público o reconhecimento de suas peculiaridades e a proteção de direitos.

Importante frisar que o direito à diferença, ou seja, direito as suas peculiaridades e inclusão dentro da sociedade é garantido a todos os cidadãos, porém torna-se invisível aos olhos dos legisladores quando não utilizam de políticas públicas de inclusão e então, trazendo espaço para mais discriminações.

Sendo assim, é evidente que os preceitos constitucionais relacionados aos direitos fundamentais dos indivíduos, como o princípio da igualdade não são aplicados e o chamado governo da maioria ainda é o privilegiado, em detrimento da diversidade em nosso país. Salienta-se posicionamento de Rios (2001, p. 391):

O princípio da igualdade, em sua dimensão formal, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei a todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito.

Na esfera da sexualidade, âmbito onde a homossexualidade se insere isto significa, em princípio, a extensão do mesmo tratamento jurídico a todas as pessoas, sem distinção de orientação sexual homossexual ou heterossexual. Essa é a consequência necessária que decorre do aspecto formal do princípio da igualdade, proibitiva das discriminações por motivo de orientação sexual.

Importante destacar o levantamento feito pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), que se tornou referência quanto aos dados sobre a violência sofrida pelos membros da comunidade LGBTQI:

Tabela 1. Mortes LGBTQI ao ano no Brasil

Ano	Mortes	Taxa de mortes por dia
2008	187	0,51
2009	198	0,54
2010	260	0,71
2011	266	0,73
2012	338	0,93
2013	312	0,85
2014	326	0,89
2015	318	0,87
2016	343	0,94
2017*	277*	1,05

Fonte: Grupo Gay da Bahia.

*Até 20 de setembro de 2017.

Além de dados, podemos ver em diversos veículos de notícias existentes reportagens acerca de violência contra pessoas LGBTQI+. Vidas são ceifadas por intolerância e preconceito, por não se adequarem ao padrão ditado pela sociedade.

Importante destacar um texto do site da Organização das Nações Unidas do Brasil (ONUBR):

Atitudes homofóbicas e transfóbicas ainda estão, infelizmente, profundamente arraigadas em todos os cantos do planeta expondo lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) de todas as idades a flagrantes violações de direitos humanos.

Infelizmente, no Brasil não é diferente. De acordo com os dados do 2º Relatório Sobre Violência Homofóbica de 2012, publicado pela Secretaria dos Direitos Humanos, somente em 2012 foram quase 10 mil (9.982) denúncias de violações de direitos humanos relacionadas à população LGBT registradas pelo governo federal. Em 2011 esse número não chegou a sete mil (6.809), o que demonstra um aumento preocupante da violência homofóbica no país.

A falta de punição a esses agressores se torna um estímulo para mais delitos contra as minorias citadas, tornando vulnerável e invisível o sofrimento dessas pessoas, corroborando para uma cultura de impunidade e insegurança atentando contra a dignidade da pessoa humana.

Deve-se atentar ao texto do site Rede Direitos Humanos (DHNET), um espaço compartilhado por diversas Organizações não governamentais (ONG), pertencente ao Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Memória Popular (CDDHMP), uma ONG composta por ativistas do ramo:

O Brasil continua sendo o campeão mundial de homicídios contra as minorias sexuais: cinco homossexuais são mortos a cada duas semanas.

[...]

Em nenhum país do mundo, inclusive na América Latina, são assassinados tantos gays como no Brasil. (DHNET, 2010).

Haja vista as conceituações examinadas e os dados exibidos são evidentes que em nosso ordenamento jurídico não há leis voltadas para esse público, tais omissões corroboram com o sofrimento de discriminações e violência diárias em

diversas áreas de suas vidas, de caráter social, profissional e pessoal, tornando a vida árdua e regada a injustiças.

2 A LAICIDADE ESTATAL FRENTE AS DIVERSIDADES SEXUAL E RELIGIOSA

A laicidade, ou seja, a independência do estado perante as religiões é adotada pelo nosso país na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, com o seguinte texto: “VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Portanto, não há uma religião oficial no Brasil e sim o respeito ao pluralismo de crenças e religiões, e a separação do Estado e da Igreja.

Faz-se necessário destacar apontamentos de Lemini (2014, p. 70-71):

A principal característica da laicidade estatal é a imparcialidade em assuntos religiosos e a não ingerência sobre as crenças pessoais, de quem quer que seja, não apoiando ou discriminando qualquer espécie de religião, crença ou não crença.
[...]
Religião não se confunde com crença, pois a laicidade compreende a ampla neutralidade e respeito a todas as crenças, não somente às religiões.

Assim sendo, é de garantia constitucional a neutralidade do Estado perante as diversas religiões e também às crenças existentes, um grande avanço quanto ao respeito à diversidade existente no nosso país.

Mas é extremamente difícil desvincular o Estado da Religião, pois ambos estão encravados na história de nossa pátria, embaraçando a visão de um Estado Laico para os cidadãos em geral, dificultando deliberações de interesse público, como as discussões sobre gênero. Cita Musskopf (2013, p. 158):

Talvez essa seja ainda uma das grandes dívidas do Estado brasileiro em sua construção democrática, o qual nunca, efetivamente, incorporou o significado do princípio da laicidade do Estado, tendo visto as relações estabelecidas (e a forma como se deram) historicamente com distintos grupos e/ou instituições religiosas.

Esse princípio não é valorizado por parte de nossos parlamentares, que continuam impondo preceitos religiosos como fundamentos em deliberações

legislativas, vale destacar Iemini (2014, p. 78): “Se o Estado promove a disseminação da crença em Deus, por óbvio adota uma postura incompatível com a laicidade [...]”.

Esse posicionamento dos parlamentares religiosos em nosso Congresso Nacional obstrui possíveis evoluções aos direitos fundamentais individuais, causando prejuízo em relação à neutralidade do Estado e respeito à diversidade de crença e religião.

Seus direitos estão também positivados tanto na CF quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, em seu art. XVIII:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Tal trecho nos mostra o respeito à pluralidade de crenças e religiões existentes e positivadas, mas por que isso não poderia ser aplicado também à diversidade de gênero, usando o fundamento da laicidade do Estado do mesmo jeito que é usada para assegurar o respeito às crenças e religiões?

É argumento sustentado por Bahia (2010, p. 90): “A constatação do argumento, no que tange à luta por reconhecimento da minoria LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), parece clara: enquanto no nível federal pouco tem sido feito [...]”.

O conflito entre ambas as liberdades se torna claro ao ser colocado em xeque em votações legislativas. Enquanto alguns parlamentares fundamentam suas posições em valores bíblicos e morais, os direitos para a comunidade LGBTQI são postos de lado em um evidente desequilíbrio entre as liberdades e direitos fundamentais.

Dita Musskopf (2013, p. 158):

Da mesma forma em relação à liberdade religiosa, a livre orientação sexual e a identidade de gênero colocam-se na pauta política e social como uma questão de direitos humanos e constitucionais. O que se tem visto, no entanto, é um aparente conflito colocado entre essas duas questões, especialmente quando se considera o princípio da laicidade do Estado.

Ambos devem ser vistos da mesma forma e não devem anular um ao outro, sob pena de relativizar o direito a isonomia presente na Carta Cidadã. Ambos devem caminhar juntos, para garantir a todos o respeito às diferenças e a efetivação do art. 5º da CF.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Para alcançar uma sociedade igualitária e justa, não deveríamos aplicar e utilizar os preceitos constitucionais positivados e garantir a todos o livre exercício suas liberdades individuais?

Os direitos de gênero e de orientação sexual não tem respaldo legal e muitos projetos são vetados por parlamentares religiosos e também conservadores, em sua maior parte fundamentados em suas crenças em detrimento dessa injustiçada minoria, impedindo a efetivação constitucional da laicidade estatal.

3 BANCADA CONSERVADORA *VERSUS* DIVERSIDADE SEXUAL

Com a reestruturação de nosso país após longos anos de ditadura militar, é preciso a formação de um novo cenário político no processo de redemocratização. Com novos políticos e diversidade de ideias entre grupos sociais, nasce também a luta da comunidade evangélica neopentecostal para inserir na comunidade política os seus emissários.

Sendo assim, a representatividade da comunidade evangélica ganhou especial força com a promulgação da Constituição federal de 1998 e, com seu crescimento e populismo ficou conhecida, posteriormente, como Bancada Evangélica para a imprensa.

Segundo apontamentos de Trevisan, em 2003 foi criada a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), que é composta de parlamentares cristãos representantes de diversas denominações religiosas e de distintos partidos com fortes posições ideológicas conservadoras.

Ainda diz Trevisan (2013, p. 4) que “Desde 2003, a FPE enfrenta escândalos de corrupção, mas continua a se fortalecer enquanto frente conservadora e defensora de uma moralidade cristã tradicionalista.”.

Ainda revela Kornatzki e Ribeiro (2016, p.182):

No Brasil é fato que a bancada fundamentalista do Congresso Nacional tem conquistado cada vez mais adeptos e “fiéis”. O que é preciso problematizar são os processos de invisibilização que passam a promover e a negação dos direitos das chamadas minorias.

Atualmente, a FPE se mostra muito influente em nosso Congresso Nacional, com força suficiente para vetar projetos de lei referentes a ideais contrários aos seus, como questões relativas a aborto, legalização de drogas e principalmente os direitos relativos a gênero, como por exemplo, a PL 5.003/2001 (Anexo A) que visava criminalizar a homofobia.

Conforme as problemáticas que enfrentam o movimento LGBTQI, a falta de normas é preocupante e esse receio é compartilhado por doutrinadores. Neste norte, pontua Rios (2001, p. 404) que: “Com efeito, sem que seja vencida tal realidade discriminatória, cidadãos continuarão a ver negligenciados direitos e garantias constitucionais fundamentais, em virtude de preconceito e intolerância.”.

Foi vetado o projeto de lei referente à criminalização da homofobia, que seria um grande passo para a comunidade LGBTQI, pois sofrem com um alto índice de mortes referentes à intolerância e preconceitos relativos ao gênero e orientação sexual.

Alguns dos parlamentares contrários a esse projeto de lei fundamentaram seus votos em ideais interpretativos bíblicos, cerceando a laicidade estatal e o direito a igualdade inerente a todos os brasileiros.

Os legisladores não devem impor suas convicções religiosas à população, pois estarão cerceando as liberdades dos indivíduos e relativizando o princípio da laicidade estatal. Eles devem ser imparciais, e ao deixar sua visão pessoal de lado, mirar o bem da população em geral e as suas necessidades, tendendo a aplicação do princípio da igualdade, da dignidade humana e do não preconceito.

Todavia, como na esfera legislativa nada foi feito, como manifestação de anos de apelo da comunidade LGBTQI, houve uma grande conquista na área do direito de família referente a casais homoafetivos: ocorreu o reconhecimento da

união homoafetiva como entidade familiar pelo STF, no julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 em 2011, dando a essas pessoas o tratamento igualitário constitucionalmente embasado no princípio da igualdade.

Kornatzki e Ribeiro (2016, p.177) citam:

Nos últimos anos, para além de outras transformações culturais e sociais em que contribuiu consideravelmente o movimento LGBT, foi conquistada no Brasil o direito à união civil [...] o que provocou um abalo na noção de família.

O direito de família sofre constantes transformações ao decorrer do tempo, porém sua importância diante da coletividade continua indispensável.

Mas o legislador falha em acompanhar as rápidas evoluções sociais, sendo assim, deve pronunciar-se acerca de assuntos relativos à gênero e orientação sexual para não haver discriminações e preconceitos e sim o tratamento humanizado diante da busca incessante do ser humano pela felicidade pessoal e familiar, diz Carvalho (2017).

É necessária a adequação a realidade social atual para a não ocorrência de injustiças referentes aos novos tipos de família que surgiram e surgirão em nossa sociedade, porém, mesmo com o reconhecimento da união afetiva pelo STF, dentro da CF/88 e do CC/02 não foram feitas as alterações formais necessárias para a garantia desses direitos com status legal, sendo mantidas as conquistas no aspecto jurisprudencial.

Buscam-se que tais direitos sejam reconhecidos através de regramentos em nossa legislação, ou seja, a criação de leis e emendas a constituição para alteração dos artigos que ferem o princípio da igualdade, tal como o art. 226, § 3º, da Constituição Federal que não foi alterado, de modo a assegurar em esfera constitucional a igualdade de gênero, bem como o art. 1723 do Código Civil relativo a união estável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Por vias contrárias as ideais, ou seja, por ativismo judicial, que se manifesta na usurpação de papéis referentes às outras esferas da separação dos poderes, mais especificamente no caso em tela, a do legislativo, estão sendo feitos avanços relativos a gênero, como o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF no julgamento com os instrumentos de controle de constitucionalidade supracitados.

A falta de regramentos concernentes a atual realidade social, qual seja a de diversidade sexual e de gênero, abre espaço para arbitrariedades e discriminações, ferindo o direito a igualdade que é assegurada a todos os indivíduos.

Ao analisar o tema, é entendimento de Netto apud Bahia (2010, p.) “Em um sistema constitucional que se apresenta como constante aprendizado, a Constituição é (e deve ser tida, sempre como) um projeto aberto a constantes novas inclusões.”.

Assim sendo, a constituição e as leis infraconstitucionais não devem parar no tempo, pois a sociedade está em constante mudança e a realidade social de ontem já não é o mesmo posicionamento nos dias atuais.

Conforme verificada a luta pelo reconhecimento dos diversos tipos de família existentes atualmente, que foram apresentadas no tópico anterior, o projeto de lei (PL) 6583/13 surge inteiramente na contramão das evoluções conquistadas.

A proposta do referido projeto realizado pelo deputado Anderson Ferreira é denominada de Estatuto da família, com uma visão claramente conservadora tradicionalista, em dissonância com a diversidade familiar atual em nosso país.

Em seu art. 2º é conceituado o modelo de família nuclear:

Art. 2º - A entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Fica evidente que o conceito de família nuclear, composto por homem e mulher provém de ideias religiosas e de questões de reprodução e esse conceito

ainda colabora com a exclusão de diversos tipos de famílias que não se enquadram no conceito apresentado, conforme afirmam Kornatzki e Ribeiro (2016, p.177):

Ele exclui as famílias constituídas por casais homoparentais, avó (s), tio (s) e/ou tia (s) que criam seus netos/as ou sobrinhos/as, irmão(s) e/ou irmã(s) mais velhos/as que criam irmão (s)/ã(s) mais novos/as, assim como os sujeitos que foram adotados.

É evidente que há violação de preceitos constitucionais em seu texto e que ele se baseia em convicções religiosas fundamentalistas, com o objetivo de prejudicar a conquista de direitos, principalmente os relacionados a gênero, o que poderá trazer insegurança jurídica ao nosso país, bem como atraso as garantias humanitárias fundamentais.

Em uma leitura rápida do texto da PL 6583/13 (Anexo 2), podemos constatar a violação e o retrocesso social em múltiplos direitos conquistados nas últimas décadas, tanto de ativistas heterossexuais e homossexuais, religiosos ou não, os quais não pactuam com a exclusão de direitos e garantias de determinados grupos em nome de determinada valoração.

O necessário para a garantia de direitos da minoria citada está sendo feito a linhas tortas, porém, haja vista o abandono referente a tipificações e normas de sua realidade, é o que os garantem o mínimo de dignidade humana e igualdade.

Mas o fanatismo religioso manifestado em forma de votos a políticos contrários a ideias progressistas e apegados a valores religiosos põe em risco a criação de leis pelo Poder Legislativo a fim de assegurar direitos negligenciados às minorias necessitadas de atenção normativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A minoria do movimento LGBTQI sofre violências e discriminações diariamente o que torna a vida desses indivíduos penosa, pois não podem expressar livremente suas convicções de gênero e orientação sexual.

Mortes por intolerância são noticiadas diariamente nas mídias sociais e na TV; e isso mostra que a falta de respaldo legal impede a punição de tamanha barbárie e perseguição à minoria LGBTQI+ presente em nosso país.

É evidente que necessitamos de normas nesse sentido, mas as tentativas de mudar nosso ordenamento jurídico estão sendo frustradas em grande parte pela bancada conservadora, que tem muita força perante o Congresso Nacional e que fundamentam seus votos em questões personalíssimas e de caráter religioso, arrastando uma grande parcela de adeptos de seus discursos discriminatórios e corroborando para a disseminação de mais preconceito e intolerância.

É manifesto que quando uma parcela dos parlamentares se apega a ideias de caráter pessoal e religioso, ao deliberarem sobre direitos sociais do indivíduo, em especial, direitos relacionados ao movimento LGBTQI, a laicidade, ou seja, a neutralidade do Estado, a efetiva separação de Estado-Religião e o respeito ao pluralismo religioso adotado por nosso país é violada e as minorias que, conforme histórico de discriminação e opressão que necessitam de maior proteção são afetadas.

Projetos de lei que seriam um grande avanço legislativo em nosso país são frustrados por convicções pessoais, ignorando o clamor social por direitos mínimos que visam à dignidade da pessoa humana, a igualdade, o respeito às diferenças, a busca da felicidade pessoal e etc.

É necessário a tais indivíduos normas que garantam igualdade de tratamento, pois é imprescindível à realidade social que enfrentam em seu dia-a-dia. Sendo assim, o legislador deve se pronunciar e acompanhar as mutações constantes na sociedade e reconhecer direitos derivados dessa nova realidade, sob pena de perpetuar injustiças e discriminações, pois todos têm direito à isonomia e viverem suas vidas com o mínimo de dignidade humana.

As conquistas alcançadas ainda são poucas e estão concentradas no campo jurisprudencial, o que nos dá a esperança de novas mudanças e reconhecimento de direitos relativizados.

A conscientização acerca das dificuldades enfrentadas pela comunidade LGBTQI é necessária em todas as esferas da sociedade, pois os dados acerca de violência sofrida por eles estão aumentando a cada dia e ceifando muitas vidas, o que poderia ser sanado em grande parte pelo preenchimento das lacunas legislativas no sentido da proteção das minorias relativizadas.

O debate acerca deste tema deve ser instigado para que as discriminações sejam dizimadas e o respeito e empatia imperem sobre as relações humanas.

THE RELIGIOUS CONSERVATISM AND THE SEXUAL DIVERSITY IN THE STATE'S SECULARISM INTERFACE

ABSTRACT: In an equal society, the individual rights must be respected in the measure of their differences. However, legislators fail by not giving population minorities some fundamental rights, like the gender diversity. In our country, there are obstacles like religious favoritism; the abuse of those ideas and this analysis is essential to the conscientiousness of the extreme religion position. This article was written by bibliographic researches based on scientific articles and doctrine. It is important to point out that currently, the secularism principle is put in perspective and the minorities suffer the lack of special legislation, which turns into a right evolutionary issue for them.

Key words: Minorities. Gender Diversity. Secularism. Religious Favoritism.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais: in **LGBT. Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 186, p. 89-115, abr./jun. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Projeto de Lei 6583 de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família. **Câmara dos Deputados**. Acedido em 20 de out. de 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=276480C7BD9298E75D10CD6CE03EE6B2.proposicoesWebExterno2?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>. Acesso em: 21 out. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRUPO Gay da Bahia: Associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil. **GGB**, 1980. Disponível em: <<http://www.ggb.org.br/welcome.html>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

IEMINI, Matheus Magnus Santos. Laicidade como garantia de diversidade: o favoritismo religioso estatal. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 1, n. 2, p. 64-85, jun.-dez. 2014.

KORNATZKI, Luciana; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Debates em torno do conceito de família a partir do projeto de lei 6583/13: a constituição de discursos em artefatos culturais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL EM ESTUDOS CULTURAIS, 5., 2016, Coimbra, **Programas e Resumos**, 176-184. Set. 2016.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MIZUTANI, Larissa. Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro
doi: 10.5007/2177-7055.2011v32n63p319. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 319-352, dez. 2011. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n63p319>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MUSSKOPF, André S. A relação entre diversidade religiosa e diversidade sexual: um desafio para os direitos humanos e o Estado Laico. **Estudos de Religião**, São Paulo, p. 157-176, 2013. Disponível em:
<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ER/article/viewFile/4062/3634>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

Organização das Nações Unidas Brasil. **ONUBR**. Livres & Iguais. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/campanha/livreseiguais/>. Acesso em: 10 jun 2018.

REDE DIREITOS HUMANOS. **DHNET**, 1995. Assassinato de homossexuais no Brasil – 2000. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/br/mott_homofob/ii_assassinatohomosexual.htm>. Acesso em: 10 jun 2018.

RIOS, Roger Raupp. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 38, n. 149, p. 279-295, jan./mar. 2001.

TREVISAN, Janine. A Frente Parlamentar Evangélica: força política no estado laico brasileiro. **Numen: Revista de Estudos e Pesquisa da Religião**, Juiz de fora, n. 1, p. 29, 2013. Disponível em:
<<https://numen.ufff.emnuvens.com.br/numen/article/view/2090>>. Acesso em: 18 set. 2017.

ANEXO A

PROJETO DE LEI Nº 5.003 DE 2001 (VERSÃO DA DEPUTADA IARA BERNARDI, APRESENTADA ORIGINALMENTE AO SENADO) REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 5.003-B, DE 2001

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, definindo

os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: “Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.”

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.”

Art. 4º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4ºA: “Art. 4º-A Praticar o empregador ou seu preposto atos de dispensa direta ou indireta: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 5º Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.”

“Art. 6º Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional: Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. (Revogado).”

“Art. 7º Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares: Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º- A: “Art. 7º-A Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 7º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 8º- A e 8º-B:

“Art. 8º-A Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1º desta Lei: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

“Art. 8º-B Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos ou cidadãs: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 8º Os arts. 16 e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Constituem efeito da condenação:

- I – a perda do cargo ou função pública, para o servidor público;
- II – inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;
- III – proibição de acesso a créditos concedidos pelo poder público e suas instituições financeiras ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;
- IV – vedação de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária;
- V – multa de até 10.000 (dez mil) UFIRs, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, levando-se em conta a capacidade financeira do infrator;
- VI – suspensão do funcionamento dos estabelecimentos por prazo não superior a 3 (três) meses.

§ 1º Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

§ 2º Quando o ato ilícito for praticado por contratado, concessionário, permissionário da administração pública, além das responsabilidades individuais, será acrescida a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de 12 (doze) meses contados da data da aplicação da sanção.

§ 4º As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação.”

§ 5º O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero:

Art. 9º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B: “Art. 20-A. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo e penal, que terá início mediante:

- I – reclamação do ofendido ou ofendida;
- II – ato ou ofício de autoridade competente;
- III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.”

“Art. 20-B. A interpretação dos dispositivos desta Lei e de todos os instrumentos normativos de proteção dos direitos de igualdade, de oportunidade e de tratamento atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º Nesse intuito, serão observadas, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas em favor da luta antidiscriminatória, as diretrizes traçadas

pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidos pelo Brasil.”.

Art. 10. O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 140. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”

Art. 11. O art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 5º, Parágrafo único. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2006.

Relator

ANEXO 2

PROJETO DE LEI Nº 6583, DE 2013 (DO SR. ANDERSON FERREIRA) DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3º É obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária. Das diretrizes gerais

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

- II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;
- III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
- IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V - garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;
- VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;
- VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;
- VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e
- IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Dos direitos

Art. 5º É obrigação do Estado, garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

Art. 6º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da entidade familiar em base territorial;
- II – núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;
- III – atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;
- IV – reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados.
- V – assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 2º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º Todos as famílias têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 8º As políticas de segurança pública voltadas para proteção da família deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a priorização de ações voltadas para proteção das família sem situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos;

V - a promoção do acesso efetivo das famílias à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição da entidade familiar.

Art. 9º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, em que o interesse versado constitua risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar, devendo a parte interessada justificar o risco em petição endereçada à autoridade judiciária.

Art. 10 Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina “Educação para família”, a ser especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 11 É garantida a participação efetiva do representante dos interesses da família nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas.

Art. 12 As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com a divulgação anual de relatório que especifique a relação dos escolares com as suas famílias.

Art. 13 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei nº 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas com a promoção de atividades no âmbito escolar que fomentem as discussões contemporâneas sobre a importância da família no meio social.

§ 1º Na data a que se refere o caput deste artigo, o Ministério Público e as Defensorias Públicas em todos os níveis promoverão ações voltadas ao interesse da família, com a prestação de serviços e orientação à comunidade. Do conselho da família

Art. 14 Os conselhos da família são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família que promovam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta à família o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas voltadas à família; IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para valorização da família; V - promover a realização de estudos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação da família nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da família nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à família;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas voltadas à valorização da família.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

Art. 15 São atribuições dos conselhos da família:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da família garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.